

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. PAULO PIAU)

Dá nova redação ao inciso III do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que trata da condução de escolares, admitindo a utilização de faixa adesiva ou de pintura do dístico ESCOLAR, desde que atendidas as demais especificações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.136.....

(...)

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, sendo admitida a utilização de faixa adesiva, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O veículo destinado à condução coletiva de escolares deverá conter faixa, com o dístico ESCOLAR nos termos do art. 136, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, entretanto a norma atual dispõe sobre "pintura" desta faixa, trazendo prejuízos a vários profissionais e cooperativas que prestam este tipo de serviço.

Pode-se, com grande relevância, dizer que há uma depreciação do veículo com a pintura, tendo em vista danificação da lataria, o que posteriormente acaba depreciando o veículo e consequentemente o seu valor venal.

Outra dificuldade enfrentada por quem presta o serviço do transporte coletivo de escolares é o período útil de serviço, ou seja, a existência de ociosidade de aproximadamente 3 meses no trabalho.

Como o ano letivo apresenta meses de férias escolares, janeiro, julho e parte de dezembro e fevereiro, o veículo fica parado e sem atividade, consequentemente sem remuneração para o trabalhador e sem lucratividade para as cooperativas, o que leva o profissional a utilizar os veículos para outras finalidades, como locação para excursões, viagens turísticas e a lazer, dentre outras atividades com o propósito de auferir renda, daí a necessidade da retirada, nestes momentos da escrita ESCOLAR, pois está servindo a outro propósito.

Assim, buscamos aprimorar a redação disposta no inciso III do art. 136 do CTB de modo a permitir a utilização de faixa adesivada ou a pintura, desde que atendidas as demais especificações.

Tendo o legislador se preocupado, à época da edição do CTB, em utilizar meios que evitassem uma fragilidade na colocação e retirada da faixa ESCOLAR, que permitisse fraude, adulteração ou mecanismos para burlar a norma é que adveio a intenção de ser a “pintura” o meio adequado.

Entretanto com a modernidade e novas tecnologias existe amplamente difundido no mercado a plotagem ou adesivação de faixas que são extremamente aderentes e aplicadas por pressão, não sendo tão fáceis de remoção, o que inibe a pretensão de fraude, cujo custo, embora não seja por demais elevado é considerável, não permitindo sua fácil utilização como meio de adulteração.

Para reforçar esta tese, mister se faz ressaltar que alguns estados da nossa federação, a exemplo de São Paulo e Minas Gerais, já tem feito uma leitura mais condescendente do dispositivo do CTB, pela permissão da faixa adesivada, entretanto carece de uma alteração do citado dispositivo para deixar mais claro e transparente esta permissão.

Pelo aludido é forte o apelo dos profissionais autônomos e cooperados que prestam o serviço de transporte escolar na zona urbana ou rural da rede pública e privada de ensino no sentido de disciplinar o uso de faixa de identificação desses veículos.

A fim de tornar mais clara uma das exigências relativas ao veículo destinado à condução coletiva de escolares, apresentamos esta proposição, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre regras de trânsito e transporte.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007

Deputado Paulo Piau (PMDB/MG)